

VOTO

As contas de Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeito do Município de Pirapemas/MA, foram julgadas irregulares por meio do Acórdão 13.415/2020 – 1ª Câmara, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2009.

2. Irresignado, o responsável apresentou recurso de reconsideração em que argumenta, em síntese, que: (i) ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, que seriam quinquenais; (ii) a citação foi inválida porque recebida por pessoa “estranha ao seu convívio”; e (iii) a execução do PNAE era responsabilidade dos titulares da Secretaria de Educação e da Secretaria de Administração, sendo ele parte ilegítima no processo.

3. A Secretaria de Recursos (Serur) manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos: (i) não ocorreu a prescrição, ainda que sob o regime da Lei 9.873/1999; (ii) a citação foi entregue por meio de carta registrada, com comprovação de recebimento no endereço do destinatário, conforme definido no art. 179, inciso II, do Regimento Interno; e (iii) o decreto de delegação invocado pelo recorrente somente atribuiu ao Secretário Municipal de Educação competência relacionada à execução do Fundeb e do Fundo Municipal de Educação.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a Serur.

5. Alinho-me aos pareceres e adoto seus fundamentos como minhas razões de decidir.

6. No que diz respeito à pretensão ressarcitória, é de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

7. Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

8. Assim, continuam hígidos o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

9. São igualmente improcedentes as tentativas recursais de invalidar a citação. Após o insucesso de entrega do expediente citatório no endereço do responsável constante da base mantida pela Receita Federal, logrou-se êxito em efetivar a entrega em endereço proveniente da base de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach). Observe-se que a entrega do expediente, mediante carta registrada com assinatura de recebimento (peça 41), já seria suficiente para tornar válida a citação, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno. Não bastasse isso, foi também realizada a publicação de edital no Diário Oficial da União (peças 48 e 49).

10. Por fim, a defesa não conseguiu demonstrar a ilegitimidade da parte, uma vez que o Decreto 007/2009, que supostamente comprovaria que a execução do PNAE estaria afeta à competência da Secretária Municipal de Educação, faz menção expressa à delegação “para a emissão de notas de empenho à conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB e Fundo Municipal de Educação – FME” (peça 76).

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator